



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023 (Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)

Dispõe sobre a concessão de descontos em passagem aérea para pessoa com deficiência e manutenção de desconto ao acompanhante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade da concessão de desconto em passagens aéreas para pessoas com deficiência e manutenção de desconto ao acompanhante.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, caracterizada na forma disposta no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 bem como, na forma do disposto no art. 1º, §2º, da lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (TEA).

Art. 2º As operadoras aéreas devem garantir o desconto de passagem aéreas para pessoa com deficiência, bem como para seu acompanhante, assegurando-lhe o desconto de 80 % (oitenta por cento) no valor do bilhete aéreo adquirido, exceto empresas de serviços de táxi aéreo.

§1º O desconto previsto no caput deste artigo se aplicará exclusivamente para viagens com finalidade de realização de tratamento médico da pessoa deficiente.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238361345600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

§2º O desconto aludido no *caput* não se aplica para as empresas de serviços de táxi aéreo.

Art. 3º O acesso ao desconto de que trata esta Lei se dará exclusivamente por meio da apresentação do FREMEC e do MEDIF atestando as informações de saúde do passageiro com deficiência.

I – Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

- a) FREMEC: Cartão que atesta as informações de saúde do passageiro com deficiência que utiliza frequentemente o serviço de transporte aéreo.
- b) MEDIF: Formulário médico que atesta as informações de saúde do passageiro com deficiência, no sentido que ele está apto para viajar de avião num curto período tempo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende estabelecer o desconto atribuído ao acompanhante da pessoa com deficiência ao seu acompanhado.

Referido desconto ao acompanhante já é tratado na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013 da ANAC, que estabelece o valor de 80% (oitenta por cento) do valor do bilhete aéreo ao acompanhante, porém, não faz menção à desconto para o alvo principal da viagem, principalmente quando a finalidade da viagem é para tratamento médico.

Como o fito do oferecimento de desconto versa em prol à realização de tratamento médico, podemos enquadrar esta ação como sendo uma norma assistencial social, que visa assegurar às pessoas com deficiência, os direitos relativos à saúde, como dispõe o *caput* do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Cabe destacar que, a garantia oferecida nesta Lei é conferida apenas para voos não fretados e com o objetivo principal de permitir que a pessoa com deficiência consiga realizar seu tratamento.

Ressalta-se que essa medida não traz implicações aos orçamentos públicos, restringindo-se às empresas aéreas, que deverão equacionar essa nova demanda em suas realidades operacionais.

Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das sessões, em 17 de outubro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO

MDB – AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF

TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br

